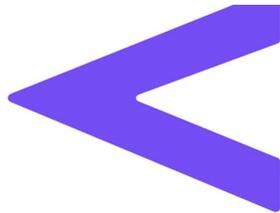


**FANESE**



Faculdade de  
Administração  
e Negócios  
de Sergipe



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -  
FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**EDNO IAGO MATOS DO ATO FRANCO**

**JUSTIÇA ELEITORAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS**

**ARACAJU  
2024**

**F814j**

**FRANCO, Edno Iago Matos do Ato**

**Justiça eleitoral e o combate a corrupção nas eleições municipais / Edno Iago Matos do Ato Franco. - Aracaju, 2024. 23 f.**

**Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.**

**Orientador(a): Profa. Dra. Marluany Sales  
Guimarães Poderoso**

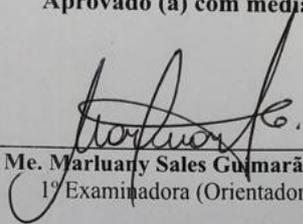
**1. Direito 2. Justiça eleitoral 3. Corrupção  
4. Financiamento de campanhas I. Título**

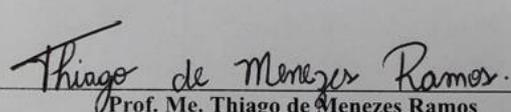
**CDU 34 (045)**

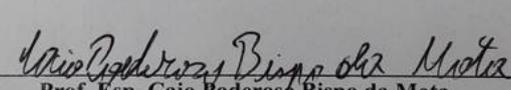
**EDNO IAGO MATOS DO ATO FRANCO****JUSTIÇA ELEITORAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES  
MUNICIPAIS.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2024.2.

Aprovado (a) com média: **9,0**

  
\_\_\_\_\_  
Prof.ª. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso  
1º Examinadora (Orientadora)

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Me. Thiago de Menezes Ramos  
2º Examinador

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Esp. Caio Poderoso Bispo da Mota  
3º Examinador

Aracaju (SE), 03 de dezembro de 2024

# JUSTIÇA ELEITORAL E O COMBATE À CORRUPÇÃO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS<sup>1</sup>

Edno Iago Matos do Ato Franco

## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar da Justiça Eleitoral no combate à corrupção durante o processo eleitoral municipal, investigando suas práticas, instrumentos legais e impactos nesse processo. Hipostenizamos que a atuação da Justiça Eleitoral, por meio de mecanismos legais e institucionais, possui um papel-chave na prevenção e repressão da corrupção em vários níveis, especialmente no controle do financiamento de campanhas e na fiscalização dos candidatos. Para testar essa hipótese, a pesquisa será baseada em análise documental de decisões judiciais da Justiça Eleitoral, legislação e relatórios do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), além de estudos de casos envolvendo corrupção eleitoral em municípios brasileiros. A questão que orienta essa pesquisa, nesse sentido, se trata de compreender como a Justiça Eleitoral pode, de maneira efetiva, contribuir para o combate à corrupção durante as eleições municipais no Brasil. Para isso, a técnica de análise qualitativa será utilizada para examinar padrões de atuação e a efetividade das medidas implementadas. Dentre os resultados esperados, afirmamos que a Justiça Eleitoral tem aprimorado seus mecanismos de controle sobre o financiamento ilícito de campanhas, com resultados positivos em termos de transparência e redução de práticas corruptas em nível local. Tal ação preventiva contribui para a redução de irregularidades nas eleições municipais, mas é necessário o bom uso de recursos e o entendimento da complexidade dos esquemas de corrupção no âmbito local. A pesquisa terá impacto na compreensão da eficácia das instituições eleitorais na prevenção de fraudes e corrupção nas eleições municipais. Cientificamente, contribuirá para o campo do Direito Eleitoral ao avaliar a aplicação de normas anticorrupção em contextos locais, bem como apontar para as necessidades de políticas públicas voltadas à transparência e à ética no processo eleitoral municipal, fortalecendo a confiança da população nas eleições municipais.

**Palavras-chave:** Justiça Eleitoral; Corrupção; Financiamento de Campanhas; Eleições Municipais.

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em dezembro de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Marluany Sales Guimarães Poderoso.

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a contribuição da Justiça Eleitoral no combate à corrupção durante as eleições municipais no Brasil, para compreender como esta pode atuar de maneira efetiva na prevenção e repressão da corrupção no contexto municipal. O estudo investiga os mecanismos legais e institucionais adotados por essa instância, com foco no controle do financiamento de campanhas e na fiscalização de candidatos. A relevância da pesquisa reside tanto no campo do Direito Eleitoral quanto para a sociedade, pois avalia a aplicação de normas anticorrupção e seu impacto na transparência do processo eleitoral local, o que, por sua vez, pode fortalecer a confiança pública nas instituições democráticas e influenciar políticas voltadas à ética e à integridade nas eleições municipais.

A Justiça Eleitoral desempenha um papel central no processo democrático brasileiro, atuando na organização, fiscalização e regulamentação das eleições, tanto em âmbito federal quanto municipal. Desde sua criação, em 1932, tem sido um dos pilares da democracia no Brasil, garantindo a transparência dos processos. No entanto, o aumento dos casos de corrupção eleitoral, incluindo o uso de recursos ilícitos em campanhas municipais, desafia a eficiência dos mecanismos de controle já existentes, gerando um debate sobre o papel da instituição no combate à corrupção, especialmente em eleições locais, onde a fiscalização é mais dificultada.

Trata-se de tema pertinente, pois a corrupção eleitoral compromete a confiança da população nas instituições: o financiamento irregular de campanhas, a compra de votos e a manipulação de resultados são práticas que minam a legitimidade do processo. No contexto das eleições municipais, o alcance e capilaridade das redes estabelecidas localmente, combinada à subnotificação, pode complicar esse processo.

Nesse cenário, a Justiça Eleitoral contribui para o combate à corrupção, visando que os processos eleitorais em nível municipal sejam conduzidos de forma justa e transparente, promovendo a responsabilidade dos candidatos e servidores públicos, bem como assegurando que as eleições sejam livres de violência e intimidação, o que é vital para a confiança e participação do público.

Além disso, a interação entre a Justiça Eleitoral e o engajamento dos cidadãos nas eleições municipais continua pertinente no combate à corrupção, destacando a necessidade de reformas e conscientização. Esse contexto leva à pergunta central desta pesquisa: como a Justiça Eleitoral pode ser mais eficaz na prevenção e repressão da corrupção, especialmente no que se refere ao financiamento de campanhas e à fiscalização das práticas eleitorais nas eleições municipais?

A hipótese que norteia este trabalho é que, embora a Justiça Eleitoral tenha avançado em seus mecanismos de fiscalização e controle, sua eficácia no combate à corrupção eleitoral, particularmente em nível municipal, é limitada por fatores como a complexidade dos esquemas e a escassez de dados, informações e recursos.

Assim, analisar o papel da Justiça Eleitoral passa por examinar a evolução de suas políticas anticorrupção no âmbito municipal, identificando sua eficiência e desafios. Ao aprofundar o conhecimento sobre o tema, o trabalho espera contribuir tanto no campo do Direito quanto para o aprimoramento das políticas públicas e para o fortalecimento da confiança pública nas instituições democráticas locais.

Metodologicamente, a pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, exploratória e descritiva para investigar a eficácia dos mecanismos preventivos e repressivos da Justiça Eleitoral e os desafios enfrentados pela instituição. A coleta de dados será realizada por meio de fontes primárias e secundárias. Entre as fontes primárias, serão analisadas materiais judiciais do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) sobre casos de corrupção, como financiamento ilícito de campanhas e compra de votos. As fontes secundárias incluirão relatórios oficiais, legislação eleitoral e estudos acadêmicos. A técnica privilegiada será a análise documental, identificando padrões de atuação e estratégias adotadas para combater a corrupção. Conforme necessário, estudos de caso serão selecionados com base em sua relevância e representatividade. A pesquisa reconhece algumas limitações, como a dificuldade de acesso a documentos sigilosos e a variação regional nas práticas eleitorais, o que pode limitar a generalização dos resultados.

Para contemplar o exposto, o presente trabalho está estruturado em cinco seções, além da introdução e referências. A segunda seção aborda a criação da Justiça Eleitoral a partir de uma perspectiva constitucional, começando com uma análise do sistema eleitoral nas constituições anteriores, seguida pela discussão sobre a fundação da Justiça Eleitoral e sua evolução até a implementação das urnas eletrônicas. A terceira seção investiga o impacto dessa criação, destacando tanto a estrutura organizacional da Justiça Eleitoral quanto o papel das urnas eletrônicas na modernização do processo eleitoral brasileiro. Na quarta seção, o foco é o combate à corrupção, com ênfase nos mecanismos de prevenção e repressão adotados pela Justiça Eleitoral, além da análise das ações contra a disseminação de fake news durante as eleições. A quinta e última seção traz as considerações finais, sintetizando os principais achados e propondo reflexões sobre os desafios futuros.

## **2. ABORDAGEM HISTÓRICA DA CRIAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL SOB UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

O desenvolvimento da Justiça Eleitoral no Brasil e as mudanças em seu papel ao longo do tempo estão diretamente ligados à evolução do sistema eleitoral nas diversas Constituições que o país já teve. Como instituição fundamental para a democracia brasileira, a Justiça Eleitoral emergiu da necessidade de estabelecer um órgão especializado e independente para tratar da legitimidade dos processos eleitorais.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na história da Justiça Eleitoral brasileira, consolidando e ampliando seu papel como guardião do processo democrático. Como observa Barroso (2018), a Carta Magna buscou garantir a lisura do processo eleitoral como elemento protagonista do Estado Democrático de Direito. Desde sua criação em 1932, e posterior constitucionalização em 1934, a instituição tem passado por evoluções e adaptações às novas dinâmicas sociais e inovação tecnológicas para assegurar a lisura e eficiência dos processos eleitorais.

A análise histórica do sistema eleitoral brasileiro, desde suas raízes constitucionais até a criação e fortalecimento da Justiça Eleitoral, nos mostra um processo gradual de aprimoramento institucional, baseado principalmente em mudanças administrativas e procedimentais, mas também acompanhando a própria evolução da democracia no país.

Conforme destaca Gomes (2020), a Justiça Eleitoral surgiu como resposta às fraudes eleitorais recorrentes na República Velha, buscando moralizar o processo eleitoral. Mendes e Branco (2015) observam que, desde então, ela se manteve como órgão do Poder Judiciário em todas as constituições subsequentes, incluindo as de 1967 e 1969, mesmo durante o regime militar.

Atualmente, o artigo 92 da Constituição Federal<sup>2</sup> estabelece os órgãos do Poder Judiciário. De modo correlato, as competências da Justiça Eleitoral foram ampliadas e detalhadas no artigo 121 da Constituição Federal<sup>3</sup>, conferindo-lhe autonomia para organizar

---

2 São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

3 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. § 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. § 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria. § 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que

suas secretarias e serviços auxiliares, bem como dos juízos que lhe forem vinculados. O artigo estabelece a necessidade de lei complementar para dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. O dispositivo constitucional também assegura garantias fundamentais aos membros dos tribunais e define as hipóteses de recursos das decisões eleitorais (Brasil, 1988).

Assim, faz-se necessário compreender de modo mais específico como cada constituição configurou o sistema eleitoral, até a contemporaneidade.

A evolução do sistema eleitoral brasileiro está intrinsecamente ligada à história constitucional do país. Desde a Constituição do Império até a atual Carta Magna, o processo eleitoral passou por diversas transformações, refletindo as mudanças políticas e sociais de cada época.

A Constituição do Império, outorgada em 1824, estabeleceu um sistema eleitoral censitário e indireto. O direito ao voto era restrito a homens livres e proprietários, com idade mínima de 25 anos (reduzida para 21 anos em alguns casos). O processo de fiscalização era precário, ficando a cargo das mesas eleitorais, compostas por juízes de paz e cidadãos eleitos. A ausência de um órgão específico para organizar e fiscalizar as eleições abria espaço para fraudes e manipulações (Ferreira, 2001; Carvalho, 2009).

Com a proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, o sistema eleitoral sofreu alterações, notadamente a instituição do voto direto, embora ainda restrito aos homens alfabetizados maiores de 21 anos. A fiscalização das eleições continuava deficiente, sendo realizada por juntas eleitorais municipais e estaduais (Bonavides; Andrade, 1991).

Além das transformações legais, a ampliação gradual do direito ao voto refletiu as mudanças sociais e políticas de cada período. Embora o sufrágio tenha sido ampliado para incluir mais cidadãos, a exclusão de grupos marginalizados, como analfabetos, mulheres e pessoas economicamente desfavorecidas, prolongou um sistema de exclusão social. A participação eleitoral plena só começou a ocorrer de forma mais direta (e ainda tímida) com a Constituição de 1934, mas mesmo após o advento do voto secreto e a inclusão das mulheres no processo eleitoral, barreiras socioeconômicas ainda limitavam a equidade eleitoral (Porto,

---

contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança. § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais; V - denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

2002; Nicolau, 2012). A desigualdade no acesso à educação, por exemplo, impediu muitos cidadãos de exercerem seus direitos democráticos.

Por sua vez, a Constituição de 1934 trouxe avanços importantes, como o voto secreto, o sufrágio feminino, e coincidiu com o período de criação da Justiça Eleitoral. Esta última representou um marco na história eleitoral brasileira, estabelecendo um órgão específico para organizar e fiscalizar as eleições, contribuindo para reduzir fraudes e garantir maior lisura ao processo (Mendes; Branco, 2015). Conforme Nicolau (2012), esse movimento visava moralizar a política nacional, dando aos cidadãos uma maior confiança no sistema democrático.

A introdução do voto feminino no Brasil é um marco na história da democratização do sistema eleitoral, com a CF/34 reconhecendo o direito de voto às mulheres, tornando-o facultativo. Essa conquista ocorreu em um contexto de reformas institucionais voltadas ao estabelecimento de novas instituições, o que incluiu a criação da Justiça Eleitoral como órgão independente. Além do sufrágio feminino, essa constituição implementou o voto secreto, que reduziu práticas de coerção e fraudes, mais comuns anteriormente. Essa fase inicial, no entanto, foi interrompida com a instauração da ditadura do Estado Novo em 1937 (Guimarães et al., 2023).

Nesse período, uma nova constituição representou um retrocesso no sistema eleitoral. As eleições foram suspensas, e a Justiça Eleitoral foi extinta. O poder ficou concentrado nas mãos do Executivo, sem a realização de pleitos democráticos (Lenza, 2021).

Com a redemocratização, a Constituição de 1946 restabeleceu a Justiça Eleitoral e reafirmou o sufrágio universal, direto e secreto. O sistema de fiscalização foi aprimorado, com a criação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) nos estados, culminando em sua consolidação pela Constituição Federal de 1988, que ampliou suas atribuições e a autonomia administrativa (Barroso, 2018).

Durante o regime militar, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969 mantiveram formalmente a estrutura da Justiça Eleitoral. No entanto, na prática, o processo eleitoral sofreu severas restrições, com eleições indiretas para presidente e governadores, e cassações de mandatos por meio de Atos Institucionais (Moraes, 2018). As eleições para presidente e governadores passaram a ser indiretas, com escolhas controladas pelo regime. A Justiça Eleitoral, embora presente, teve um papel marginal, funcionando sob as restrições impostas pelos Atos Institucionais.

A censura esteve presente em todas as fases desse período, que se dividiu em três fases distintas: a fase inicial, mais liberal, até o Ato Institucional n. 5 (AI-5) de 1968; os "anos de

chumbo" sob o governo Médici e início de Geisel, caracterizados por alta repressão política e censura; e, por fim, a transição democrática que se estendeu até 1988. Esse período impôs forte controle a partir de um aparato burocrático organizado, que revisava até produtos culturais. Ridenti destaca também a legislação que sustentava a censura, com leis que, mesmo discricionárias, davam uma aparência de legitimidade ao regime. Eleitoralmente, o regime inicialmente prometeu a manutenção do calendário eleitoral, com eleições presidenciais previstas para 1965. No entanto, essa promessa não foi cumprida, e o regime se estendeu por mais de duas décadas. A ditadura justificava suas ações repressivas, incluindo a censura, sob a alegação de proteger a democracia contra ameaças populistas ou comunistas. Essa narrativa foi utilizada para legitimar a suspensão de direitos políticos e a repressão de opositores, enquanto o regime se consolidava com o apoio de setores empresariais e das oligarquias rurais. Além disso, o texto menciona que o Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 1968, conferiu ao Poder Executivo amplos poderes, incluindo a capacidade de cassar mandatos eleitorais e suspender direitos políticos, o que impactou diretamente o processo eleitoral e a representação política no país (Ridenti, 2018).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 representa um marco na história da Justiça Eleitoral brasileira, consolidando e ampliando seu papel como guardião do processo democrático, reafirmando e fortalecendo o papel da Justiça Eleitoral.

Uma inovação no período pós-1988 foi a introdução das urnas eletrônicas, que passou a ser usada progressivamente a partir de 1996, com o objetivo de modernizar o processo eleitoral e reduzir fraudes. A introdução das urnas eletrônicas em 1996 marcou um ponto de virada na modernização do processo eleitoral brasileiro. Até então, as eleições no país eram marcadas por lentidão na apuração e por vulnerabilidades a fraudes, como a falsificação de cédulas e o preenchimento incorreto de atas eleitorais (Alvim; Neto; Santiago, 2021; Filho; Cortiz, 2020).

A implantação das urnas eletrônicas teve como objetivo, correlatamente às funções da Justiça Eleitoral, aumentar a transparência e a agilidade do processo eleitoral, reduzindo as possibilidades de manipulação.

O sistema eletrônico, desenvolvido sob supervisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), trouxe uma série de inovações, permitindo a votação e a apuração em um único dispositivo, além de garantir maior acessibilidade ao eleitorado, incluindo pessoas com deficiência e analfabetos, que passaram a contar com sistemas de áudio e teclados em braile (Barroso, 2018).

Um dos impactos mais significativos das urnas eletrônicas foi a redução do tempo de apuração dos votos. Estudos demonstram que a introdução desse sistema resultou em uma queda acentuada nas tentativas de fraude e no número de irregularidades reportadas durante o processo eleitoral (Cançado; Brito, 2021).

Embora o sistema de urnas eletrônicas tenha se consolidado como referência internacional, ele não está isento de críticas. Nas últimas décadas, houve um aumento das narrativas de desconfiança em torno do sistema, especialmente por grupos políticos que questionam a transparência da apuração. Tais críticas, em parte, refletem o ambiente de polarização política e a disseminação de *fake news*, que buscam minar a confiança pública nas instituições eleitorais (Lenza, 2021).

A disseminação de notícias falsas representa um desafio crítico para os processos democráticos contemporâneos, especialmente devido ao impacto da mídia digital. Essas informações enganosas podem moldar a percepção pública e favorecer agendas políticas específicas. Facilitada pelas plataformas digitais, a rápida propagação de desinformação cria um ambiente pouco controlado, que desafia os métodos tradicionais de regulamentação. A proliferação das *fake news* intensifica a crise de confiança nas instituições democráticas, prejudicando a tomada de decisões informadas e minando o engajamento cívico. Esses temas serão mais profundamente abordados num tópico posterior.

Nesse sentido de melhorar a regulação, a criação das urnas eletrônicas modernizou o processo eleitoral e fortaleceu a credibilidade da Justiça Eleitoral. Mesmo diante dos desafios enfrentados, as urnas permanecem como pilares da democracia brasileira, garantindo eleições rápidas, transparentes e acessíveis.

A comparação entre os sistemas eleitorais e de fiscalização nas diferentes constituições brasileiras revela uma tendência geral de ampliação do sufrágio e aperfeiçoamento dos mecanismos de controle. A criação da Justiça Eleitoral em 1934 e seu restabelecimento em 1946 foram marcos para a consolidação de um sistema eleitoral mais transparente e confiável.

Observa-se que os períodos de maior restrição democrática, como o Estado Novo e o regime militar, coincidiram com retrocessos e estagnações no sistema eleitoral. Por outro lado, os momentos de abertura política foram acompanhados por avanços na legislação eleitoral e nos mecanismos de fiscalização.

Com a promulgação da constituição de 1988 o sistema eleitoral ganhou força para consolidar a democracia brasileira. Organizações da sociedade civil, movimentos sociais e

iniciativas de transparência eleitoral desempenham um papel de vigilância cidadã, contribuindo para o combate à corrupção e a fiscalização do sistema eleitoral.

A análise histórica do sistema eleitoral nas constituições anteriores demonstra a importância de um órgão independente e especializado, como a Justiça Eleitoral, para garantir a lisura e a legitimidade dos processos eleitorais. Esta evolução pavimentou o caminho para o sistema atual, consolidado pela Constituição de 1988, que busca assegurar a máxima efetividade do princípio democrático e do sufrágio universal.

Ademais, a Justiça Eleitoral tanto fiscalizou os pleitos, quanto atuou diretamente na prevenção e repressão da corrupção eleitoral. A evolução da legislação eleitoral brasileira, incluindo marcos como a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº. 135/2010) tem contribuído para a gradual redução dessas práticas, fortalecendo a confiança nas instituições eleitorais.

Percebemos que desde sua criação, a Justiça Eleitoral desempenhou um papel estratégico na prevenção de fraudes, promovendo a transparência do processo e assegurando igualdade de condições entre os candidatos. Além disso, o órgão passou a ter uma função pedagógica, conscientizando a população sobre a importância do voto livre e informado. Assim, a instituição modernizou a gestão das eleições e fortaleceu a confiança pública no sistema democrático. Contribuindo com isso, as urnas eletrônicas vieram trazer mais segurança ao processo.

### **3. O PAPEL DAS URNAS ELETRÔNICAS NA MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO**

A criação da Justiça Eleitoral e a implementação das urnas eletrônicas constituem, conforme supracitado, marcos do sistema eleitoral brasileiro. Ambos os avanços refletem esforços voltados para garantir celeridade e lisura nas eleições. Este capítulo analisa o impacto dessas inovações a partir de uma análise acerca da estrutura organizacional da Justiça Eleitoral quanto à modernização trazida pelas urnas eletrônicas. Busca-se responder à questão central: em que medida essas inovações contribuíram para o combate à corrupção e a democratização do processo eleitoral no Brasil?

Primeiramente, a Justiça Eleitoral, como órgão do Poder Judiciário, foi concebida com competências específicas para organizar e fiscalizar os pleitos, garantindo a regularidade e a legitimidade das eleições. Sua estrutura compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), as Juntas Eleitorais e os juízes eleitorais, que atuam em diferentes níveis administrativos e jurisdicionais. Essa rede de órgãos assegura a

descentralização das funções, permitindo um controle mais eficiente sobre os processos eleitorais em âmbitos estadual e municipal (Mendes; Branco, 2015).

Além de sua função organizativa, a Justiça Eleitoral assume um papel normativo e repressivo no combate a práticas corruptas. O controle do financiamento de campanhas, a fiscalização da propaganda eleitoral e a aplicação de sanções legais fazem parte de seu escopo. Com isso, busca-se coibir irregularidades, como a compra de votos e o uso de recursos ilícitos, especialmente nas eleições municipais, onde tais práticas são historicamente mais recorrentes (Gomes, 2020). De modo correlato, a automatização proporcionada pelo sistema eletrônico aumentou a segurança, ao minimizar interferências humanas na contagem dos votos, e acelerou a divulgação dos resultados. Além dos benefícios técnicos, o impacto das urnas eletrônicas também se reflete na democratização do acesso ao voto (Costa, 2007; Moraes, 2018).

Outro ponto essencial na estrutura da Justiça Eleitoral é a integração com o Ministério Público Eleitoral, cuja atuação é fundamental na promoção da fiscalização e na instauração de ações de investigação (Barroso, 2018).

Nessa toada, com a implementação das urnas eletrônicas no Brasil é fato que houve uma modernização no processo eleitoral, transformando a forma como as eleições são conduzidas e garantindo maior agilidade, segurança e transparência (Saldanha; Silva, 2020). A automatização da votação e da apuração dos votos contribuiu na operacionalização das eleições e também na percepção pública sobre a confiança nas instituições eleitorais. Segundo Borba e Cervi (2017), o sistema eletrônico brasileiro é referência internacional e demonstra a capacidade do país de inovar no campo da governança democrática.

Trata-se, também, de um sistema muito seguro. As urnas eletrônicas funcionam de maneira autônoma, sem conexão à internet, o que diminui significativamente os riscos de invasões cibernéticas. Além disso, cada equipamento é programado para registrar votos de maneira criptografada, garantindo o sigilo e a integridade da escolha de cada eleitor. Estudos apontam que, desde sua introdução, o número de fraudes e irregularidades eleitorais caiu substancialmente, reforçando a eficácia das urnas como instrumento de combate a práticas ilícitas (Coimbra, 2014).

O papel das urnas eletrônicas na modernização da justiça e do sistema eleitoral brasileiro é o de trazer consigo eficiência, acessibilidade e segurança. Os sistemas de votação eletrônica transformaram o processo eleitoral ao simplificar a coleta e a contagem de votos, aumentando assim a eficiência geral e a confiabilidade das eleições. Nosso país foi pioneiro na adoção do voto eletrônico em escala nacional. As urnas eletrônicas reduzem

significativamente o tempo necessário para votação e contagem, pois permitem que vários votos sejam processados simultaneamente e os resultados sejam tabulados rapidamente (Niwa, 2020). O sistema brasileiro é considerado internacionalmente um modelo por sua eficiência no processamento de votos em comparação com os sistemas tradicionais de papel (Aranha & Graaf, 2018).

Além disso, os sistemas de votação eletrônica melhoram a acessibilidade, aumentando potencialmente a participação eleitoral, especialmente entre os grupos demográficos mais jovens (Filipchuk, 2023). Esses sistemas também facilitam a votação de cidadãos fora de seu país de origem, ampliando a participação no processo eleitoral. A capacidade de auditar e verificar votos é um componente crítico da votação eletrônica, garantindo transparência e confiança no processo eleitoral (Filipchuk, 2023).

Embora as urnas eletrônicas tenham modernizado o sistema eleitoral brasileiro, os desafios permanecem, particularmente em termos de segurança e potencial de viés eleitoral. A necessidade de atualizações e melhorias contínuas, como a incorporação da tecnologia blockchain, é essencial para manter a integridade e a legitimidade do processo eleitoral. Além disso, embora os sistemas eletrônicos ofereçam inúmeras vantagens, eles devem ser implementados com cautela para garantir o acesso equitativo e evitar a privação de direitos de certos grupos de eleitores. A introdução das urnas eletrônicas no processo eleitoral brasileiro constitui um marco na modernização do sistema democrático, promovendo eficiência e segurança inéditas. A partir de 1996, com o uso progressivo desse recurso, o Brasil tornou-se referência internacional ao digitalizar a coleta e a apuração de votos em um território vasto e de grande diversidade social. Essa inovação surgiu como resposta às recorrentes fraudes que marcavam os pleitos anteriores, como a adulteração de cédulas, a troca de votos e os atrasos na apuração. Sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as urnas foram desenhadas para operar de forma autônoma, sem conexão à internet, utilizando criptografia avançada e sistemas de redundância para garantir a integridade dos votos registrados.

Apesar dos avanços, o sistema de urnas eletrônicas também possui problemas. A crescente disseminação de *fake news* trouxe consigo uma série de questionamentos sobre a confiabilidade do sistema. Em resposta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) vem investindo em campanhas educativas e iniciativas de auditoria pública das urnas, visando fortalecer a confiança da sociedade no processo eleitoral (Ferreira; Pinto, 2021).

Assim, o papel das urnas eletrônicas na modernização eleitoral é indiscutível. Mais do que um avanço tecnológico, esse sistema se consolidou como um elemento da democracia brasileira.

#### **4. CORRUPÇÃO E A JUSTIÇA ELEITORAL: PREVENÇÃO, REPRESSÃO E O COMBATE ÀS *FAKE NEWS***

A corrupção eleitoral é um fenômeno difícil de ser combatido, que ameaça à integridade dos processos democráticos, distorcendo a vontade popular e comprometendo a legitimidade das eleições. No Brasil, o histórico de práticas irregulares em campanhas e pleitos é massivo, situação que conclama a função da Justiça Eleitoral na prevenção e repressão dessas condutas.

Durante o século XIX, práticas como o voto de cabresto, no qual coroneis locais controlavam o sufrágio por meio de coerção ou benefícios, contribuindo para a perpetuação das oligarquias no poder. Com a introdução do voto direto pela Constituição de 1891, irregularidades como a falsificação de resultados e a exclusão de grande parte da população do processo eleitoral, incluindo mulheres, analfabetos e trabalhadores pobres, minavam o processo. Já o período da República Velha (1889-1930) foi emblemático pelas chamadas "eleições a bico de pena", onde os resultados eram frequentemente alterados nas juntas apuradoras. Após a redemocratização, a compra de votos e o abuso de poder político e econômico continuaram a desafiar a Justiça Eleitoral.

Atualmente, a Justiça Eleitoral tem papel de protagonismo na gestão desses riscos, concentrando as funções de gestão eleitoral e adjudicação em uma única instituição. Essa configuração permite políticas de gerenciamento de risco, o que ajuda a manter a integridade eleitoral, combinando gestão eleitoral e adjudicação, permitindo uma resposta rápida a crises (Tarouco, 2023).

A corrupção está profundamente enraizada no sistema político do Brasil, com o financiamento ilegal de campanhas e o uso indevido de cargos públicos sendo questões predominantes. A estrutura do sistema eleitoral, que incentiva partidos pequenos e personalistas, complica ainda mais os esforços para combater a corrupção (Rose-Ackerman & Pimenta, 2020). O aumento de notícias falsas também representa uma ameaça ao processo eleitoral no Brasil. Por isso, Regulamentação legal e critérios processuais mais rígidos são necessários para lidar com a desinformação e proteger a liberdade dos eleitores de fazerem escolhas informadas (Marinho et al., 2024).

Esta seção busca analisar os mecanismos desenvolvidos pela instituição para lidar com esse problema, considerando ainda o impacto crescente das *fake news* no processo eleitoral. A investigação se organiza em torno de duas dimensões centrais: a atuação repressiva e

preventiva da Justiça Eleitoral contra a corrupção e as estratégias específicas adotadas para combater a desinformação durante as campanhas.

A prevenção e a repressão à corrupção eleitoral envolvem, entre outras medidas, o controle do financiamento de campanhas, a fiscalização da propaganda eleitoral e a aplicação de sanções para crimes eleitorais. As eleições municipais, em particular, apresentam desafios específicos, pois envolvem uma maior proximidade entre candidatos e eleitores, o que pode facilitar práticas como a compra de votos e o abuso de poder econômico. Para lidar com essas questões, a Justiça Eleitoral desenvolveu instrumentos legais e administrativos que buscam promover um ambiente competitivo e justo.

Nos últimos anos, além das práticas tradicionais de corrupção, a disseminação de *fake news* emergiu como uma nova ameaça ao processo eleitoral. Essas narrativas falsas ou distorcidas sobre candidatos, partidos e o sistema eleitoral prejudicam a capacidade dos eleitores de tomarem decisões informadas. Nesse contexto, a Justiça Eleitoral ampliou sua atuação, adotando medidas preventivas e repressivas contra as *fakes news*, incluindo parcerias com plataformas digitais e campanhas de conscientização.

No sentido desses desafios, a estrutura deste capítulo contempla duas etapas. Na primeira, discute-se a eficácia dos mecanismos de prevenção e repressão à corrupção eleitoral, com ênfase no controle do financiamento e na fiscalização das práticas eleitorais. Serão analisadas as dificuldades enfrentadas pela Justiça Eleitoral no combate a essas práticas, bem como os avanços obtidos com iniciativas como a Lei da Ficha Limpa e o acompanhamento do Ministério Público Eleitoral. Na segunda seção, o foco será o combate às *fake news*. Busca-se demonstrar que a Justiça Eleitoral, ao combinar ações repressivas e preventivas, tem se consolidado como uma instituição essencial para a promoção de eleições íntegras e transparentes no Brasil.

#### **4.1. Mecanismos de Prevenção e Repressão da Corrupção Eleitoral**

A prevenção e a repressão à corrupção eleitoral no Brasil exigem um conjunto integrado de mecanismos legais e administrativos, coordenados principalmente pela Justiça Eleitoral. A variedade de práticas ilícitas associadas às eleições, como compra de votos, uso de recursos não declarados e abuso de poder econômico, demanda estratégias que envolvem tanto ações preventivas quanto medidas repressivas eficientes (Marengo, 2012). A Justiça Eleitoral, nesse contexto, tem aprimorado seus procedimentos por meio de instrumentos normativos e da fiscalização rigorosa dos processos eleitorais

Entre os principais mecanismos de prevenção está o controle do financiamento de campanhas, regulado pela Lei nº 9.504/1997, que estabelece limites de gastos e regras claras para a arrecadação e aplicação de recursos. A obrigatoriedade da prestação de contas dos candidatos e partidos visa garantir a transparência financeira e prevenir o uso de recursos ilícitos (Cervi; Borba, 2019). Além disso, a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/2010) atua como um filtro preventivo, ao estabelecer critérios de inelegibilidade para candidatos com condenações por crimes eleitorais ou de improbidade administrativa, reforçando o compromisso com a ética nas campanhas (Dias et al., 2021).

A repressão à corrupção eleitoral é conduzida por meio de ações judiciais como a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essas ações permitem a cassação de mandatos e a imposição de multas quando comprovadas irregularidades, como abuso de poder econômico ou político.

A atuação do Ministério Público Eleitoral (MPE) é o que permite a instauração dessas ações, contribuindo para a fiscalização ativa das campanhas e para a denúncia de práticas ilícitas (Arantes, 2002).

Outro mecanismo importante é o uso de tecnologias digitais para monitoramento das campanhas. O Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), permite o acompanhamento em tempo real das doações e gastos das campanhas, aumentando a transparência e facilitando a identificação de irregularidades (Santos; Oliveira, 2021). De acordo com dados do TSE, esse sistema tem contribuído para a detecção precoce de inconsistências financeiras e para a aplicação mais célere de sanções (TSE, 2022).<sup>4</sup>

Além das ferramentas normativas e tecnológicas, a educação política e campanhas de conscientização são componentes preventivos importantes.

A Justiça Eleitoral promove programas de formação para eleitores e candidatos, ressaltando a importância da ética no processo eleitoral e informando sobre as consequências legais das práticas corruptas (Soares; Terron, 2008). Tais iniciativas buscam fortalecer a cultura democrática e fomentar o envolvimento cidadão na fiscalização das eleições.

Portanto, os mecanismos de prevenção e repressão à corrupção eleitoral no Brasil envolvem uma combinação de normas legais, tecnologia e educação política. É necessário nos atermos, agora, ao papel da justiça eleitoral no combate às fake news.

---

<sup>4</sup> Para a afirmação sobre os dados do TSE, ver <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas>. Acesso em: nov. 2024.

## **4.2. O Papel da Justiça Eleitoral no Combate às Fake News**

A relação entre notícias falsas e eleições é um tópico crítico no discurso político contemporâneo, principalmente no contexto da influência da mídia digital nos processos democráticos. Harari destaca como a tecnologia pode ser usada tanto para disseminar informações quanto para manipular opiniões. No contexto eleitoral, isso se relaciona diretamente com o desafio das fake news e a necessidade de estratégias para proteger a integridade dos processos democráticos. As sociedades enfrentam um declínio na confiança em instituições tradicionais, exacerbado pelo fluxo de desinformação. Essa questão é central ao nosso tema, pois a Justiça Eleitoral precisa adotar medidas que restaurem a credibilidade das eleições e combatam a desinformação (Harari, 2018).

Notícias falsas têm sido usadas estrategicamente em vários países democráticos para influenciar as decisões dos eleitores, como visto na eleição presidencial dos EUA em 2016 e na eleição brasileira de 2018. A disseminação de informações falsas pode moldar a percepção pública e alterar o cenário eleitoral ao apresentar narrativas enganosas que favorecem certas agendas políticas. A rápida disseminação de notícias falsas é facilitada pelas plataformas digitais, que permitem a distribuição ampla e simultânea de informações erradas para grandes públicos. Essas plataformas criam um ambiente em que a desinformação pode prosperar, muitas vezes sem controle, devido ao grande volume de conteúdo e à velocidade com que é compartilhada. Os governos enfrentam desafios na regulamentação da mídia digital para evitar a disseminação de notícias falsas, já que os métodos tradicionais de censura são menos eficazes na era digital (Andre; Junior, 2023).

Sabemos que a mídia tradicional ainda desempenha um papel significativo na formação do discurso público, mas sua influência é cada vez mais desafiada pela proliferação da mídia digital. O conceito de política “pós-verdade”, em que fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e à crença pessoal, é exacerbado pela disseminação de notícias falsas (Miguel, 2017).

Nesse sentido, a disseminação de notícias falsas contribui para uma crise de confiança nas instituições e processos democráticos, à medida que os cidadãos se tornam céticos em relação às informações que recebem. Essa erosão da confiança pode levar à diminuição do engajamento cívico e ao enfraquecimento do tecido democrático, pois a desinformação prejudica a tomada de decisões informadas (Han, 2022).

Enfrentar o desafio das notícias falsas requer uma abordagem que inclua educação midiática, mecanismos aprimorados de verificação de fatos e estruturas regulatórias mais fortes.

A disseminação de *fake news* durante os períodos eleitorais representa um dos maiores desafios contemporâneos para a integridade das eleições. Essas informações podem manipular o comportamento dos eleitores e desestabilizar a confiança pública nas instituições e processos democráticos. A Justiça Eleitoral brasileira tem tentado adotar medidas normativas, tecnológicas e educacionais para controlar o impacto da desinformação (Sparemberger; Silva, 2021).

Uma das principais iniciativas é a criação do Programa de Enfrentamento à Desinformação, coordenado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Esse programa promove parcerias com plataformas digitais para monitorar e remover conteúdos enganosos, tentando evitar que as *fakes news* se espalhem de forma viral, sobretudo durante os períodos de campanha (Cervi; Borba, 2017). No âmbito normativo, a Justiça Eleitoral tem utilizado a Resolução nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral, para combater práticas relacionadas à disseminação de *fake news*. A resolução estabelece regras para o uso de redes sociais e define sanções para candidatos e partidos que se beneficiem da desinformação, aplicando multas e suspendendo conteúdos.

Além das ações repressivas, a Justiça Eleitoral tem investido em campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre os riscos das *fake news*. Iniciativas como o projeto TSE nas escolas visam educar jovens eleitores sobre a importância de consumir informações de fontes confiáveis e verificar a veracidade dos conteúdos antes de compartilhá-los (Silva, 2001).

Portanto, o papel da Justiça Eleitoral no combate às *fake news* vai além da aplicação de sanções. A combinação de medidas reflete uma abordagem que busca preservar a integridade do processo eleitoral e fortalecer a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

## 5. CONCLUSÕES

A Justiça Eleitoral desempenha um papel essencial na promoção de eleições íntegras e transparentes no Brasil, atuando como um dos pilares da democracia ao assegurar a regularidade e a legitimidade dos processos eleitorais.

Ao longo deste trabalho, foi possível demonstrar como a combinação de mecanismos preventivos e repressivos pela Justiça Eleitoral tem contribuído para a mitigação de práticas corruptas nas campanhas, especialmente em contextos municipais. A análise das ações revela que essas iniciativas promovem maior eficácia no processo.

Apesar dos avanços alcançados, esta pesquisa identificou algumas limitações. A eficácia dos mecanismos de controle e repressão ainda é limitada por fatores como a complexidade dos esquemas de corrupção em nível local e a capacidade operacional dos órgãos envolvidos. Além disso, o combate às *fake news* é uma tarefa contínua, que requer maior integração entre as instituições públicas, empresas de tecnologia e sociedade civil. As estratégias educativas promovidas pela Justiça Eleitoral precisam ser ampliadas para fortalecer a cidadania digital e garantir que a informação de qualidade prevaleça durante o processo eleitoral.

Como contribuição, este trabalho oferece uma visão das principais iniciativas da Justiça Eleitoral no combate à corrupção e à desinformação, destacando a importância de combinar ações normativas, tecnológicas e educativas. Além disso, evidencia a importância da continuidade do aprimoramento institucional e do engajamento da sociedade civil na fiscalização das eleições municipais.

Por fim, este estudo aponta para algumas direções para pesquisas futuras. Investigações mais aprofundadas sobre o impacto da polarização política na confiança nas instituições eleitorais são necessárias, assim como estudos empíricos sobre a eficácia das campanhas educativas voltadas para o combate à desinformação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, F.F.; NETO, J.B.; SANTIAGO, M.C.J. **25 anos da urna eletrônica: Tecnologia e Integridade nas eleições brasileiras**. Salvador: TRE, 2021.
- ANDRE, J.A.; JÚNIOR, J.M.P.N. **A reconfiguração da democracia na era digital: O impacto das plataformas digitais sobre o processo eleitoral**. ZIZ - Revista Discente de Ciência Política, v.2, n.1, 2023.
- ARANHA, D.F.; GRAAF, J.V. **The Good, the Bad, and the Ugly: Two Decades of E-Voting in Brazil**. IEEE Security and Privacy Magazine, v.16, n.6, 2018.
- ARANTES, R. B. **Ministério Público e política no Brasil**. São Paulo: Editora Sumaré, 2002.
- BARROSO, L.R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- BONAVIDES, P.; ANDRADE, P. **História constitucional do Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.
- BORBA, F.; CERVI, E.U. **Relação entre propaganda, dinheiro e avaliação de governo no desempenho de candidatos em eleições majoritárias no Brasil**. Opinião Pública, v.23, n.3, 2017.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir hipóteses de inelegibilidade visando a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jun. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm). Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRUNAZO FILHO, A.; CORTIZ, M.A. **Fraudes e defesas no voto eletrônico**. São Paulo: All Print Editora, 2020.
- CANÇADO, A. C.; BRITO, D. M. **Digital transparency in the context of electoral justice: An analysis of the tribunal regional electoral court of Tocantins**. Revista Observatório, v. 7, n. 2, 2021.
- CERVI, E. U.; BORBA, F. **Propaganda negativa na campanha presidencial em 2014**. Opinião Pública, v.23, n.3, 2017.
- COIMBRA, R.C.M. **Por que a urna eletrônica é segura**. Revista eletrônica EJE, n.6, 2014.

COSTA, H.P. **Democracia e representação política no Brasil: uma análise das eleições presidenciais (1989-2002)**. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

DIAS, I.S. et al. **Direito Eleitoral e Democracia**. Salvador: EJE, 2021.

ERNUNSARI, R. **Combating corruption in democracies**, 2022. Disponível em: <https://360info.org/special-report-combating-corruption-in-democracies/>. Acesso em set. 2024.

FERREIRA, M.R. **A evolução do sistema eleitoral brasileiro**. 2. ed. Brasília: TSE/SDI, 2001.

FILIPCHUK, K. **Electronic elections as the newest transformational phenomenon of modern legal reality**. *Law*, v.10, n.3 (39), 2023.

GOMES, J.J. **Direito eleitoral**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUIMARÃES, K.; PAIXÃO, C.A.; BRANDÃO, G.S.; OLIVEIRA, G.; PEREIRA, I.S. **A conquista do voto feminino e a ampliação da cidadania ao longo da história**. *Direito e Feminismos*, v.3, n.1, 2023.

HAN, B. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Trad.: Gabriel S. Philipson. Vozes: Petrópolis, 2022.

HIRT, M.; LUCAS, C.; MAURER, U.; RAUB, D. **Passive Corruption in Statistical Multi-Party Computation**, 2011. Disponível em: <https://crypto-test.ethz.ch/publications/files/HLMR12.pdf>. Acesso em out. 2024.

LEAL, L.F.S.; FILHO, J.F.M. **Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral?** *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v.13, n.41, 2020.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARENCO, A. **Reformas Eleitorais na América Latina: grandes expectativas, poucos casos, resultados perversos**. *Sociologias*, n.31, 2012.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGUEL, L.F. **Os meios de comunicação e a democracia**, 2017. Disponível em: <https://www.comciencia.br/os-meios-de-comunicacao-e-a-democracia/>. Acesso em nov. 2024.

MORAES, A. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NICOLAU, J. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

NIWA, H. **Um sistema de voto eletrônico baseado em blockchain**. In: Simpósio de Pesquisa Operacional e Logística da Marinha, 19., 2019, Rio de Janeiro, RJ. Anais [...]. Rio de Janeiro: Centro de Análises de Sistemas Navais, 2019.

RIDENTI, M. **Censura e Ditadura no Brasil, do golpe à transição democrática, 1964-1988**. Concinnitas, n.33, 2018.

SALDANHA, D.M.F.; SILVA, M.B. **Transparência e accountability de algoritmos governamentais: o caso do sistema eletrônico de votação brasileiro**. Cadernos EBAPE.BR, v.18, 2020.

SILVA, M.F.G. **A economia política da corrupção no Brasil**. São Paulo: Senac, 2001.

SOARES, G.A.D.; TERRON, S.L **Dois Lulas: a geografia eleitoral da reeleição (explorando conceitos, métodos e técnicas de análise geoespacial)**. Opinião Pública, v. 14, n. 2, p. 269-301, 2008.

SPAREMBERGER, R.; SILVA, A.C.E.S. **O impacto das fake news no processo eleitoral brasileiro**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, v.9, n.2, 2021.

TSE – Tribunal Superior Eleitoral. **Relatório de Prestação de Contas 2022**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/prestacao-de-contas>. Acesso em out. 2024.

VALSANGIACOMO, C. **Fighting Political Corruption with the citizens**. Res Publica, 2024. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11158-024-09659-x>. Acesso em set. 2024.

VOZNIUK, A.; HRYNA, M.; BOTNARENKO, I.; MAKARENKO, T.; BRYSKOVSKA, O. **Electoral corruption: illegal voter bribery technologies**. Cuestiones Políticas, v.40, n.75, 2022.

VRIES, C.E.D.; SOLAZ, H. **The Electoral Consequences of Corruption**. Annual Review of Political Science, v.20, 2017.

WANG, R. **Corruption Disclosure and Electoral Accountability System: Reducing Political Corruption**. Dean & Francis, v.1, n.6, 2024.

XEZONAKIS, G.; KOSMIDIR, S.; DAHLBERG, S. **Can electors combat corruption? Institutional arrangements and citizen behaviour**. European Journal of Political Research, 2015.

YAIR, O.; SULIETZEANU-KENAN, R.; DOTAN, Y. **Can Institutions make voters care about corruption?** The Journal of Politics, v. 82, n.4, 2020.